

PROCESSO N.º 873/03

PROTOCOLO N.º 5.598.731-9

PARECER N.º 228/04

APROVADO 05/05/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADOS: AMÁBILE GERVÁSIO MARTON DA SILVA, ANA PAULA ZAUZA, ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES, BRUNA MARIA BENATO, ERIKA CAROLINE DE ARAÚJO NEUTZLING, HECTOR PAULO BURNAGUI, IEDA FRANCINE DA CRUZ, JANAÍNA PEREIRA DA SILVA, JENNIFER MOREIRA DA SILVA, JULIANE CECÍLIA TABORDA, KARINE HAVIARAS, LÍGIA DOMINGOS SPODARYK, MARIANA HAVIARAS, MARIANNA DA CUNHA CASANOVA, MÉRI TERESINHA SLAMPO DEDA, PAULA CRISTINA FIDALSKI BUSSMANN e VANESSA CRISTINA ASSUNÇÃO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de autorização para emissão de diplomas do curso de Formação de Docentes de Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, modalidade Normal, nível Médio.

RELATOR: OSCAR ALVES

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

1.1. A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n.º 484/04-GS/SEED, faz retornar a este Conselho o Processo n.º 873/03, face à solicitação da Diretora do Colégio Sagrado Coração de Jesus, de Curitiba, de reconsideração da informação exarada, em 09/12/03, pelo então Relator, Conselheiro Paulo Maia de Oliveira, alegando que cursar o 2.º e 3.º semestres do Curso Normal concomitantemente ao 3.º ano do Ensino Médio não caracteriza adiantamento.

1.2. O Conselheiro Relator encaminhou a informação do presente processo, de 09/12/03, à Coordenação de Documentação Escolar – CDE/SEED, com o seguinte teor:

*“I – RELATÓRIO*

### *1. Histórico*

*1.1. O Secretário de Estado da Educação, pelo ofício n.º 1283/03-GS/SEED, encaminha a este Conselho expediente do Colégio Sagrado Coração de Jesus, de Curitiba, mantido pelo Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus, pelo qual a Diretora solicita autorização para emitir os diplomas para os*

PROCESSO N.º 873/03

dezessete (17) alunos que cursaram Ensino Médio, concomitantemente ao Normal, nível médio, estruturado em três semestres, cujo currículo contém apenas disciplinas de formação específica.

Convertido em diligência aos 05/08/03, o processo retornou a este Conselho em 17/09/03, através do ofício n.º 2159/03-GS/SEED.

1.2. O curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal, do referido Colégio foi autorizado a funcionar pela Resolução n.º 2954/01 (fl. 08), a partir do início do ano letivo de 2000 e reconhecido pela Resolução n.º 3289/02 (fl. 06).

1.3. A Coordenação de Documentação Escolar-CDE/SEED informa que os estudos registrados nos Históricos Escolares do Ensino Médio ou equivalente e do normal-nível médio, dos dezessete (17) alunos, conferem com os dados constantes dos Relatórios Finais arquivados na Coordenação (fl. 63).

1.4. A situação escolar de cada aluno, conforme seus Históricos Escolares do Ensino Médio ou equivalente, é a seguinte:

<b>Nome</b>	<b>E. Médio ou equivalente</b>	<b>Normal nível médio</b>
1. Amábile Gervásio Marton da Silva (fls. 12-A e 13)	Magistério 1998	-
	Magistério 1999	-
	Magistério 2000	2.º Sem/2000
	Magistério 2001	1.º Sem/2001 2.º Sem/2001
2. Ana Paula Zauza (fls. 15 e 17)	E. Médio 1999	-
	E. Médio 2000	2.º Sem/2000
	E. Médio 2001	1.º Sem/2001 2.º Sem/2001
3. Andressa Grasiela Gonçalves (fls. 18 e 19)	Magistério 1998	-
	Magistério 1999	-
	Magistério 2000	2.º Sem/2000
	Magistério 2001	1.º Sem/2001 2.º Sem/2001
4. Bruna Maria Benato (fls. 21 e 22)	E. Geral 1998	-
	E. Geral 1999	-
	E. Geral 2000	1.º Sem/2000 2.º Sem/2000
	-	1.º Sem/2001

PROCESSO N.º 873/03

<i>Nome</i>	<i>E. Médio ou equivalente</i>	<i>Normal nível médio</i>
5. <i>Erika Caroline de Araújo Neutzling</i> ( <i>fls. 24 e 25</i> )	<i>Magistério</i> <i>1998</i>	-
	<i>Magistério</i> <i>1999</i>	-
	<i>E. Geral</i> <i>2000</i>	<i>1.º Sem/2000</i>
		<i>2.º Sem/2000</i>
	-	<i>1.º Sem/2001</i>
6. <i>Hector Paulo Burnagui</i> ( <i>fls. 27 e 28</i> )	<i>E. Geral</i> <i>1998</i>	-
	<i>E. Geral</i> <i>1999</i>	-
	<i>E. Geral</i> <i>2000</i>	<i>1.º Sem/2000</i>
		<i>2.º Sem/2000</i>
	-	<i>1.º Sem/2001</i>
7. <i>Ieda Francine da Cruz</i> ( <i>fls. 30 e 31</i> )	<i>Magistério</i> <i>1998</i>	-
	<i>Magistério</i> <i>1999</i>	-
	<i>Magistério</i> <i>2000</i>	<i>2.º Sem/2000</i>
	<i>Magistério</i> <i>2001</i>	<i>1.º Sem/2001</i>
		<i>2.º Sem/2001</i>
8. <i>Janaína Pereira da Silva</i> ( <i>fls. 33 e 34</i> )	<i>E. Geral</i> <i>1998</i>	-
	<i>E. Geral</i> <i>1999</i>	-
	<i>E. Geral</i> <i>2000</i>	<i>2.º Sem/2000</i>
	-	<i>1.º Sem/2001</i>
		<i>2.º Sem/2001</i>
9. <i>Jennifer Moreira da Silva</i> ( <i>fls. 36 e 37</i> )	<i>E. Geral</i> <i>1998</i>	-
	<i>E. Geral</i> <i>1999</i>	-
	<i>E. Geral</i> <i>2000</i>	<i>1.º Sem/2000</i>
		<i>2.º Sem/2000</i>
	-	<i>1.º Sem/2001</i>

PROCESSO N.º 873/03

<i>Nome</i>	<i>E. Médio ou equivalente</i>	<i>Normal nível médio</i>
<i>10. Juliane Cecília Taborda (fls. 39 e 40)</i>	<i>E. Médio 1999</i>	-
	<i>E. Médio 2000</i>	<i>2.º Sem/2000</i>
	<i>E. Médio 2001</i>	<i>1.º Sem/2001</i>
		<i>2.º Sem/2001</i>
<i>11. Karine Haviaras (fls. 42 e 43)</i>	<i>Magistério 1998</i>	-
	<i>Magistério 1999</i>	-
	<i>Magistério 2000</i>	<i>2.º Sem/2000</i>
	<i>Magistério 2001</i>	<i>1.º Sem/2001</i>
		<i>2.º Sem/2001</i>
<i>E. Médio ou equivalente</i>	<i>Normal nível médio</i>	
<i>12. Lígia Domingos Spodaryk (fls. 48 e 49)</i>	<i>Magistério 1998</i>	-
	<i>Magistério 1999</i>	-
	<i>Magistério 2000</i>	<i>2.º Sem/2000</i>
	<i>Magistério 2001</i>	<i>1.º Sem/2001</i>
<i>2.º Sem/2001</i>		
<i>13. Mariana Haviaras (fl. 45 e 46)</i>	<i>Magistério 1998</i>	-
	<i>Magistério 1999</i>	-
	<i>Magistério 2000</i>	<i>2.º Sem/2000</i>
	<i>Magistério 2001</i>	<i>1.º Sem/2001</i>
<i>2.º Sem/2001</i>		
<i>14. Marianna da Cunha Casanova (fls. 51 e 52)</i>	<i>Magistério 1998</i>	-
	<i>Magistério 1999</i>	-
	<i>Magistério 2000</i>	<i>2.º Sem/2000</i>
	<i>Magistério 2001</i>	<i>1.º Sem/2001</i>
<i>2.º Sem/2001</i>		

PROCESSO N.º 873/03

<i>Nome</i>	<i>E. Médio ou equivalente</i>	<i>Normal nível médio</i>
<i>15. Méri Teresinha Slampo Deda (fls. 54 e 55)</i>	<i>Magistério 1998</i>	-
	<i>Magistério 1999</i>	-
	<i>Magistério 2000</i>	<i>2.º Sem/2000</i>
	<i>Magistério 2001</i>	<i>1.º Sem/2001 2.º Sem/2001</i>
<i>16. Paula Cristina Fidalski Bussmann (fls. 57 e 58)</i>	<i>Magistério 1998</i>	-
	<i>Magistério 1999</i>	-
	<i>Magistério 2000</i>	<i>2.º Sem/2000</i>
	<i>Magistério 2001</i>	<i>1.º Sem/2001 2.º Sem/2001</i>
<i>17. Vanessa Cristina Assunção (fls. 60 e 61)</i>	<i>Magistério 1998</i>	-
	<i>Magistério 1999</i>	-
	<i>Magistério 2000</i>	<i>2.º Sem/2000</i>
	<i>Magistério 2001</i>	<i>1.º Sem/2001 2.º Sem/2001</i>

2. *No Mérito*

2.1. *O Currículo do Curso Normal, nível médio, organizado com conteúdos necessários à constituição de competências específicas foi aprovado pelo Parecer n.º 169/2000, do então Departamento de Ensino de Segundo Grau-DESG/SEED, para a implantação de forma gradativa, a partir do ano letivo de 2000. Está previsto o desenvolvimento do currículo de 2000 horas em um ano e meio, em períodos letivos semestrais. (fl. 10 e 10-verso).*

2.2. *O Regimento Escolar do Colégio Sagrado Coração de Jesus adequado à Deliberação n.º 16/99-CEE foi aprovado pelo Ato Administrativo n.º 409/00, do Núcleo Regional de Educação de Curitiba (fl. 104).*

2.3. *Com relação à questão posta o Regimento Escolar assim dispõe:*

*‘Art. 104. Aos alunos (...) em curso no Ensino Médio será oferecida possibilidade de **aproveitar os estudos realizados com sucesso** para o Curso Normal, Formação de Docentes da Educação Infantil e ‘das Séries Iniciais’ (sic) do Ensino Fundamental.*

*Parágrafo Único – O aproveitamento de estudos a que se refere o ‘artigo anterior’ (sic) pode ser realizado de forma concomitante ou sequencial ao Ensino Médio.*

*Art. 105. Caberá à Orientação Pedagógica definir a modalidade da adaptação do aluno e do aproveitamento de estudos, indicando a forma de estudos que contribuirá para a complementação curricular, sempre obedecendo à legislação vigente.’ (cf. fl. 92).*

2.4. Dos dispositivos regimentais citados observa-se o seguinte:

1.º) no caput do artigo 104 do Regimento Escolar consta a expressão: 'Séries Iniciais' na nomenclatura do curso diferentemente da adotada pelas Resoluções CNE/CEB n.º 2/99 e Deliberação CEE n.º 10/99;

2.º) no parágrafo único do mesmo artigo, a expressão: "artigo anterior", que deduzimos ser: caput do artigo;

3.º) o artigo 105 atribui à Orientação Pedagógica a definição da forma de aproveitamento de estudos. É preciso, no entanto, que o processo de aproveitamento de estudos de cada aluno esteja documentado para assegurar a sua validade. Inexiste no presente processo tal documento para as considerações.

2.5. O Regimento Escolar prevê que o aluno em curso no Ensino Médio poderá ter aproveitamento de seus **estudos realizados com sucesso**, de forma concomitante ou seqüencial ao Ensino Médio para o curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal.

Entretanto, pelos dados registrados nos Históricos Escolares do Curso Normal, nível médio, pode-se depreender que o referido curso, composto somente por conteúdos programáticos de formação específica foi destinado a egressos do Ensino Médio ou equivalente. Isto porque no verso dos Históricos Escolares Curso Normal, nível médio, dos dezessete (17) alunos, tem indicação do Curso ANTERIOR: Magistério ou Ensino Médio e do ANO de CONCLUSÃO, dando a entender que o curso Normal, nível médio foi realizado a posteriori ao citado curso. Não fica clara a concomitância de estudos dos referidos cursos.

Do verso do Histórico Escolar de Ana Paula Zauza, por exemplo, consta o seguinte registro: "CURSO ANTERIOR: ENSINO MÉDIO; Ano de Conclusão: 2001", o que não retrata a concomitância de estudos do Curso Normal nível médio e do Ensino Médio, no ano de 2001 (fls. 17 e verso), realizados mediante aproveitamento de estudos concluídos.

Na verdade a aluna Ana Paula Zauza frequentou o 2.º semestre da 2.ª série do Ensino Médio, concomitantemente à 1.ª etapa semestral do Curso Normal, nível médio; o 1.º semestre da 3.ª série do Ensino Médio, concomitantemente à 2.ª etapa semestral do Curso Normal, nível médio, e o 2.º semestre da 3.ª série do Ensino Médio, concomitantemente à 3.ª e última etapa semestral do Curso Normal, nível médio.

2.6. Quando o Regimento Escolar possibilita ao aluno em curso no Ensino Médio **aproveitar os estudos realizados com sucesso** para o curso Normal, nível médio, refere-se, provavelmente, a **estudos concluídos com êxito**, de acordo com o estabelecido na alínea d inciso V, Art. 24 da Lei n.º 9394/96.

Assim, a realização de aproveitamento de estudos de uma **série não concluída**, é um equívoco, conforme constata-se em duas situações escolares apresentadas no item 1.4, deste Parecer: de Ana Paula Zauza e de Juliane Cecília Taborda, considerando cada série anual, do Ensino Médio, equivalente a cada etapa semestral do Curso Normal, nível médio, organizado apenas com disciplinas da formação específica.

2.7. Tomando como parâmetro essa equivalência, parece estar regular a situação escolar dos demais alunos (15) elencados no item 1.4, deste Parecer. Resta ao Colégio comprovar a realização do processo de aproveitamento de estudos nos termos de equivalência descrita no item 2.6 para a solução da questão posta neste processo, sob a supervisão e a orientação da CDE/SEED.

2.8. Pelo visto, não consta do Regimento Escolar do Colégio Sagrado Coração de Jesus, de Curitiba, menção à frequência mínima conjugada à promoção, de acordo com a Lei n.º 9394/96. Vale lembrar que há necessidade de rever o contido no Regimento.

## II – CONCLUSÃO

Considerando o exposto, cabe à Coordenação de Documentação Escolar – CDE/SEED encaminhar:

- Ana Paula Zauza e Juliane Cecília Taborda para regularização da vida escolar conforme o disposto na Deliberação n.º 9/01-CEE e,

- solução no plano documental de Amábile Gervásio Narton da Silva, Andressa Grasiela Gonçalves, Bruno Maria Benato, Erika Caroline de Araújo Neutzling, Hector Paulo Burnagui, Ieda Francine da Cruz, Janaína Pereira da Silva, Jennifer Moreira da Silva, Karine Haviaras, Lígia Domingos Spodaryk, Mariana Haviaras, Marianna da Cunha Casanova, Méri Teresinha Slampo Deda, Paula Cristina Fidaliki Bussmann e Vanessa Cristina Assunção, alunos do Curso de Formação de Docentes de Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, modalidade Normal, de nível Médio, organizado com disciplinas de formação específica, do Colégio Sagrado Coração de Jesus, de Curitiba.

Para as providências cabíveis encaminhe-se o Processo n.º 873/03 à CDE/SEED” (cf. fls. 106 a112).

1.3. O Departamento de Infra-Estrutura-DIE/SEED, tendo em vista a Informação anteriormente citada, instruiu o NRE de Curitiba, em 23/01/02, através da CDE/SEED para as providências seguintes:

1 – Atender à recomendação do CEE quanto à revisão do Regimento Escolar do Colégio Sagrado Coração de Jesus, de Curitiba, no tocante a frequência mínima exigida para promoção do aluno (item 2.8 da referida Informação).

2 – Orientar a Instituição acima citada para expedição da documentação escolar de Amábile Gervásio Marton da Silva, Ana Paula Zauza, Andressa Grasiela Gonçalves, Bruna Maria Benato, Erika Caroline de Araújo Neutzling, Hector Paulo Burnagui, Ieda Francine da Cruz, Janaína Pereira da Silva, Jennifer Moreira da Silva, Juliane Cecília Taborda, Karine Haviaras, Lígia Domingos Spodaryk, Mariana Haviaras, Marianna da Cunha Casanova, Méri Teresinha Slampo Deda, Paula Cristina Fidalski Bussmann e Vanessa Cristina Assunção. No campo “Observações” do Histórico Escolar do Curso de Formação de Docentes de Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental,

PROCESSO N.º 873/03

modalidade Normal, de nível Médio, organizado com disciplinas de formação específica deverá ser apostilado:

**“ Documento expedido conforme informação do CEE contida no Processo n.º 873/03, Protocolado n.º 5.598.731-9.”**

3- Quando às alunas Ana Paula Zauza e Juliane Cecília Taborda, esse NRE deverá, atendendo solicitação do CEE, orientar e supervisionar a regularização de vida escolar do Curso de Formação de Docentes de Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, modalidade Normal, de nível Médio, organizado com disciplinas de formação específica, mediante aplicação de Exames Especiais, conforme Deliberação n.º 09/01- CEE, a serem realizados no Colégio Sagrado Coração de Jesus, de Curitiba.” (cf. fls. 117).

1.4. A Diretora do Colégio, pelo ofício n.º 01 , de 18/02/04, dirige-se a este Conselho, nos termos seguintes:

*“Vimos por meio deste solicitar a reconsideração desde Conselho no tocante ao reconhecimento do aproveitamento de estudos do Cursos Normal do Colégio Sagrado Coração de Jesus das alunas Ana Paula Zauza e Juliana Cecília Taborda, referente ao processo n.º 873/03, protocolo n.º 5.598.731-9.*

*O relator, Sr Paulo Maia de Oliveira argumenta no item 2.6 deste processo que o aproveitamento de estudos das alunas acima citadas ocorreu em uma série não concluída, porém, conferindo os períodos de estudos, constata-se que realizam o aproveitamento do 1º semestre do Curso Normal durante o período em que as referidas alunas cursaram o 2º ano do Ensino Médio; e, o 2º e 3º semestres do Curso Normal cursaram concomitante ao 3º ano do Ensino Médio, não caracterizando em momento algum o adiantamento.” (cf. fl. 118).*

## 2. No Mérito

2.1. A Resolução n.º 2/99- CNE/CEB que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso Normal em Nível Médio, estabelece o seguinte:

*“Art. 3.º Na organização das propostas pedagógicas para o curso Normal, os valores procedimentos e conhecimentos que referenciam as habilidades e competências gerais e específicas previstas na formação dos professores em nível médio serão estruturados em áreas ou núcleos curriculares.*

*§ 1.º As áreas ou os núcleos curriculares são constitutivos de conhecimentos, valores e competências e deverão assegurar a formação básica, geral e comum, a compreensão da gestão pedagógica no âmbito da educação escolar contextualizada e a produção de conhecimentos a partir da reflexão sistemática sobre a prática.*

*§ 2.º A articulação das áreas ou dos núcleos curriculares será assegurada através do diálogo instaurado entre as múltiplas dimensões do processo de aprendizagem, os conhecimentos, os valores e os vários aspectos da vida cidadã.*

*§ 3.º Na observância do que estabelece o presente artigo, a proposta pedagógica para formação dos futuros professores deverá garantir o domínio dos conteúdos curriculares necessários à constituição de competências gerais e específicas, tendo como referências básicas:*

*I – o disposto nos artigos 26, 27, 35 e 36 da Lei n.º 9394/96;*

PROCESSO N.º 873/03



*II – o estabelecido nas diretrizes curriculares nacionais para a educação básica;*

*III – os conhecimentos de filosofia, sociologia, história e psicologia educacional, da antropologia, da comunicação, da informática, das artes, da cultura e da lingüística, entre outras.*

*§ 4.º A duração do curso normal em nível médio, considerado o conjunto dos núcleos ou áreas curriculares, será de no mínimo 3200 horas, distribuídas em 4 (quatro) anos letivos, admitindo-se:*

*I – a possibilidade de cumprir a carga horária mínima em 3 (três) anos, condicionada ao desenvolvimento do curso com jornada diária em tempo integral;*

*II – o aproveitamento de estudos realizados em nível médio para cumprimento da carga horária mínima, após a matrícula, obedecidas as exigências da proposta pedagógica e observados os princípios contemplados nestas diretrizes, em especial a articulação teoria e prática ao longo do curso.*

*Art. 4.º No desenvolvimento das propostas pedagógicas das escolas, os professores formadores, independente da área ou núcleo onde atuam, pautarão a abordagem dos conteúdos e as relações com os alunos em formação, nos mesmos princípios que são propostos como orientadores da participação dos futuros docentes nas atividades da escola campo de estudo, bem como no exercício permanente da docência.*

*Art. 5.º A formação básica, geral e comum, direito inalienável e condição necessária ao exercício da cidadania plena, deverá assegurar, o curso Normal, as competências gerais e os conhecimentos que são previstos para a terceira etapa da educação básica, nos termos do que estabelecem a Lei n.º 9394/96-LDBEN, nos arts. 35 e 36, e o Parece CEB/CNE 15/98.”*

2.2. O Sistema Estadual de Ensino do Paraná tem permitido desde 2001, a oferta do Curso Normal em Nível Médio, contemplando somente a formação específica, para propiciar aos egressos do ensino médio o aproveitamento de estudos concluídos para a formação básica, considerando que a implantação do currículo pleno deste curso, no Sistema foi de forma gradativa, a partir do mesmo ano.

2.3. O Colégio Sagrado Coração de Jesus, de Curitiba implantou, gradativamente, a partir do ano letivo do ano de 2000, o Curso de Formação de Docentes dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, modalidade Normal, nível Médio. A proposta pedagógica adequada à Resolução CNE/CEB n.º 2/99 e à Deliberação CEE n.º 10/99 foi aprovada pelo Parecer n.º 169/00- DESG/SEED, permitindo o desenvolvimento do curso em jornada diária em tempo integral, com duração de três anos, destinado a egressos do Ensino Fundamental e, com duração de um ano e meio, destinado a egressos do Ensino Médio, que possibilita aproveitar os estudos concluídos no Ensino Médio para o Curso Normal em Nível Médio, sendo vedada a oferta para os que estão cursando o Ensino Médio.

PROCESSO N.º 873/03

2.4. A **concomitância do Ensino Médio e Curso Normal** presente no Regimento Escolar (Art. 104-fls. 92) é relativa a cursar série a série, o Curso Normal em Nível Médio, conforme Resolução CEB/CNE n.º 2/99 e Deliberação CEE n.º 10/99 com a organização curricular integrada: Formação Básica e Formação Específica – Gestão Pedagógica, sendo passíveis de aproveitamento, estudos concluídos da série ou séries com aprovação, do Ensino Médio para o curso Normal em Nível Médio.

## II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o exposto, firma-se, o seguinte:

1.º) que fica mantida a conclusão da Informação do Processo n.º 873/03, de 09/12/03, com relação à situação escolar de Ana Paula Zauza e Juliane Cecília Taborda, qual seja, *“cabe à Coordenação de Documentação Escolar-DE/SEED, encaminhar: - Ana Paula Zauza e Juliane Cecília Taborda para regularização da vida escolar, conforme o disposto na Deliberação n.º 9/01-CEE”*, com referência aos estudos realizados irregularmente, no 3.º Período do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais, modalidade Normal em Nível Médio, do Colégio Sagrado Coração de Jesus, de Curitiba, por ter aproveitado estudos da série não concluída.

2.º) que o Curso de Formação de Docentes de Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, modalidade Normal, em Nível Médio, pode ter:

a) organização curricular plena (Formação Básica e Formação Específica) destinado a egressos do Ensino Fundamental e aos que cursam o Ensino Médio ou equivalente, com possibilidade de aproveitamento, apenas, de estudos concluídos na série em que obteve aprovação;

b) organização curricular contemplando somente a Formação Específica é destinado, exclusivamente, para egressos do Ensino Médio ou equivalente, ficando vedada a matrícula dos cursistas do Ensino Médio.

Fica vedada a emissão dos diplomas nos termos solicitados pela instituição.

Encaminhe-se o Processo n.º 873/03 à Coordenação de Documentação Escolar – CDE/DIE/SEED, para providências cabíveis.

É o Parecer.

PROCESSO N.º 873/03

#### CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 04 de maio de 2004.

#### DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de maio de 2004.